



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05712/10.

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Prata, Senhor Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Atendimento parcial aos dispositivos da LRF. Devolução de Recursos à contas FUNDEB. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00667/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05712/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Marcel Nunes de Farias; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

2) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 1.497,20 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB;

3) Aplique multa ao Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, da Lei nº 101/00 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de Agosto de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Cons. Arthur Paredes
Cunha Lima

Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
TCE-Pb

Em 31 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL